

Acórdão: 14.302/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100207-13 (Coob.)  
Impugnante: Carmelita da Conceição Oliveira (Coob.)  
Autuado : Mauro Gonçalves de Barcelos  
Advogado: Ana Lúcia Souza Paolinelli/Outra (Coob.)  
PTA/AI: 02.000155176-98  
Inscrição Estadual: 469.771185.00-08 (Autuado)  
CPF : 950.453.416-34 (Coob.)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado que o Autuado promoveu o transporte de mercadorias (pedra ardósia e lajão aberto) desacobertas de documentação fiscal, no tocante à divergência verificada. Exigências Fiscais parcialmente mantidas. Exclusão da Multa Isolada devido a sua errônea capitulação. Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (410 m<sup>2</sup> de pedra ardósia e 50 m<sup>2</sup> de lajão aberto), efetuado pelo Autuado, desacoberto de documentação fiscal.

Cumprе ressaltar que o veículo de placa GUV-1908/MG, utilizado na operação, é de propriedade da Coobrigada.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.18/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/31.

---

**DECISÃO**

A infração está plenamente caracterizada, haja vista que após a contagem física da mercadoria, restou plenamente demonstrado que o coobrigado fazia transportar mercadoria em quantidade superior àquela descrita no documento fiscal, o que se comprova pelo “Termo de Apreensão” de fls. 05, devidamente assinado pelo autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, a Impugnante não nega a infração, dizendo apenas que não pode ser responsabilizada pela infração. Entretanto, sua responsabilidade é solidária e está prevista de forma expressa no artigo 21 inciso II da lei 6763/75.

Quanto à multa isolada, a mesma é inaplicável ao transportador posto que foi dirigida àquele que emitiu o documento fiscal, no caso, o autuado remetente das mercadorias.

Assim, na impossibilidade de se exigir a referida multa do transportador, deve a mesma ser cancelada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências fiscais a Multa Isolada devido a sua errônea capitulação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 25/06/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Relator**

VDP